

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. X E [REDACTED] T [REDACTED] DA S [REDACTED] M [REDACTED]

PROCEDIMENTO N° ND20179

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

Sparta Administradora de Recursos Ltda., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 72.745.714/0001-30, com sede na Rua Afonso Braz, nº 864, Cj. 92, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representada por seu sócio [REDACTED], residente na [REDACTED], [REDACTED] é a Reclamante do presente Procedimento (a “**Reclamante**”).

E [REDACTED] T [REDACTED] da S [REDACTED] M [REDACTED], pessoa física, inscrita no CPF/MF sob o nº 641 [REDACTED]-00, com endereço na [REDACTED] é a Reclamada do presente Procedimento (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <www.creditosparta.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em **10.12.2015** junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento

A presente Reclamação foi devidamente recebida na CASD-ND em 16.02.17.

Durante exame formal realizado pela Secretaria Executiva da CASD-ND, foram solicitadas informações cadastrais referentes ao Nome de Domínio ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br (“**NIC.br**”), conforme dispõe o item 7.2 do Regulamento da CASD-ND. Em 17.02.17, o NIC.br prestou tais esclarecimentos, bem como confirmou estar o nome de domínio em disputa sujeito ao Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínio sob “.br”

("SACI-Adm") e, ainda, impedido de ser transferido em razão da abertura deste Procedimento

O pagamento da taxa e dos honorários foi realizado de maneira adequada.

Em 21.02.2017, a Secretaria Executiva da CASD-ND intimou a Reclamada para que, querendo, apresentasse sua Resposta no prazo regulamentar. Após o decurso do prazo, sem manifestação da Reclamada, foi devidamente certificada a revelia em 09.03.2017. Ato contínuo, houve, igualmente, a comunicação ao NIC.br a respeito da revelia da Reclamada e, em atendimento ao item 8.5 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br procedeu ao congelamento do Nome de Domínio objeto do presente Procedimento.

Em 16.3.2017 o Especialista que esta subscreve apresentou a Declaração de Imparcialidade e Independência, sendo formalmente constituído no presente procedimento.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Sustenta a Reclamante, em síntese:

(i) ser gestora de fundos de investimento, atividade regulada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

(ii) ser detentora da marca "Sparta", depositada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) no ano de 2005 e concedida em 17.1.2017, para as áreas de negócios financeiros e monetários, de modo que sua marca teria adquirido notório reconhecimento e legitimidade na área financeira;

(iii) que os fundos de investimento sob sua gestão utilizam a marca "Sparta" em suas razões sociais, adicionados a uma série de outros termos de uso obrigatório;

(iv) que, embora alguns de seus fundos possuam a expressão "crédito" em sua composição, a Reclamante não atua na atividade de crédito pessoal ou correlata;

(v) ser titular do nome de domínio <www.sparta.com.br>;

Ocorre que chegou ao conhecimento da Reclamante a existência do sítio eletrônico <creditosparta.com.br>, cujo nome de domínio é formado pelas palavras "Sparta", marca de titularidade da Reclamante, justaposta à expressão "crédito", intimamente ligada ao setor financeiro, o que, segundo a Reclamante, já caracterizaria por si só a má-fé da Reclamada.

Contudo, a Reclamante vai além, considerando a possibilidade de fraude supostamente orquestrada pela Reclamada, que se caracterizaria na promessa ao consumidor de concessão de crédito, mediante a realização de depósito de certa quantia de dinheiro, a título de adiantamento. Dessa forma, o domínio teria sido criado com o propósito único de gerar confusão entre as empresas junto aos consumidores, aproveitando-se assim do bom nome da Reclamante no mercado.

A Reclamante elenca uma série de indícios que, segundo a própria, comprovariam as práticas supostamente ilícitas da Reclamada, dentre os quais se destacam (i) a utilização pela Reclamada de dados de identificação da Reclamante, tais como CNPJ e Razão Social, no contato direto com as possíveis vítimas da fraude; (ii) os diversos relatos de pessoas alvo de expedientes possivelmente ilícitos em atividades suspeitas da Reclamada; e (iii) a citação de um dos fundos de investimento, sob gestão da Reclamante, como réu em processo judicial por suposta relação com o domínio de propriedade da Reclamada.

Em razão desses fatos, a Reclamante requer o cancelamento do nome de domínio.

b. Da Reclamada

Conforme relatado, a Reclamada, pessoa física, foi regularmente intimada no dia 21 de fevereiro de 2017. Entretanto não constituiu representante, tampouco apresentou Resposta, do que resultou revelia, reconhecida na forma do art. 8.4 do Regulamento da CASD-ND.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Reclamante.

Em análise dos argumentos e documentos trazidos pela Reclamante, depreende-se que, ao registrar o Nome de Domínio, a Reclamada infringiu, ao que tudo indica de forma dolosa, normas relativas à propriedade industrial, ao registro dos nomes de domínio e à proteção do consumidor.

A Reclamante é a legítima titular da marca “Sparta”, conforme o registro perante o INPI, de nº 827886969 e com vigência até 17 de janeiro de 2027. De natureza mista, a referida marca é de uso exclusivo da Reclamante no que tange à administração de carteira de títulos, valores imobiliários, fundos de investimento ou outros ativos, análise financeira, avaliação financeira, consultoria financeira, gestão financeira, prestação de serviços correlatos, investimentos em geral, investimentos em mercados futuros de mercadorias e de indicadores financeiros no Brasil

e no Exterior. Dessa forma, sua marca não pode a qualquer título ou pretexto, ser objeto de uso não autorizado por terceiros nesse ramo de atividade.

Ao utilizar a expressão “Sparta” em seu Nome de Domínio, ainda que exclusivamente no ambiente virtual, a Reclamada notadamente infringiu a legislação marcária em vigor, sobretudo os artigos 129, 131 e 189, I, todos da Lei nº 9.279/96 (“Lei da Propriedade Industrial”):

“**Art. 129.** A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.”

“**Art. 131.** A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.”

“**Art. 189.** Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão;”

Além disso, nos termos da Resolução CGI.br/RES/2008/008P, editada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, que determina as regras para registro de nomes de domínio no território nacional, também é vedado o registro de domínios que violem a legislação em vigor, que induzam terceiros a erro, ou que violem direitos de terceiros:

“**Art. 1º.** Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo Único. Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarará-se ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham ser definidas pelo CGI.br.”

Quanto à alegação de má-fé e possível cometimento de fraudes pela Reclamada, uma rápida pesquisa na internet resulta em uma quantidade considerável de relatos, sobretudo no site de reclamações “Reclame Aqui”, de consumidores se referindo ao sítio <www.creditosparta.com.br> e que teriam sido, segundo os próprios, ludibriados.

URL: <http://www.reclameaqui.com.br/17017036/bny-mellon/fraude-emprestimo-credito-sparta/>

[editado pelo Reclame Aqui] Emprestimo Crédito Sparta



BNY Mellon

📍 São Paulo - SP ID: 17017036 🕒 27/02/16 às 00h24 denunciar

[Estorno do valor pago](#) [Financeiras](#) [Financeiras](#)

Hoje contatei a empresa Credito Sparta www.creditosparta.com.br, consultei a razão social na Receita que configurou como Sparta Premium fundos de investimentos com o endereço da BNY Mellon. Entrei em contato com a BNY e fui informada que a Sparta fazia parte do grupo. O fato, é que tratava-se de um empréstimo pessoal, que foi cobrado 800,00 para credito de avalista + 600,00 para liberação de Tx de IOF, cujo valor depositado na conta de Dr. Josivaldo Motta Soares Silva. Este seria o avalista do seguro fiança, conforme orientação do Sr. Roberto (analista financeiro) Na ocasião, realizei todas as consultas, e aparentemente nao tratava-se de uma [editado pelo Reclame Aqui] no entanto é. Fui [editado pelo Reclame Aqui] enganada e fraudada. A empresa tbm se denomina Sparta Premium fundo de investimento Referenciado Di Credito sob. 12.923.387.0001/37, site www.creditopremium.com.br e BYN mellon CNPJ 02.201.501/0001-61. Todos fazem parte da grande [editado pelo Reclame Aqui] de [editado pelo Reclame Aqui] Amanhã irei à delegacia formalizar um BO e entrar com as providências cabíveis e tentar reaver o meu dinheiro.

Como se não bastasse, a empresa trocou o endereço no site para Av. Armando Arruda 1185 sala 06, cujo endereço é de uma engenharia. Os telefones do cadastros

4106-1456 e 4106-1493 estão fora de área.

Fujam dessa empresa, é [editado pelo Reclame Aqui] Todas as do grupo.

URL: <http://www.reclameaqui.com.br/cyNGnxfnxKAYvhLq/httpwww-creditosparta-com-br/-editado-pelo-reclame-aqui-cobrancas-indevidas-para-emprestimos-pessoais/>

[editado pelo Reclame Aqui] - cobranças indevidas para empréstimos pessoais



<http://www.creditosparta.com.br>

📍 Amparo - SP ID: 23080017 🕒 22/12/16 às 08h43 denunciar

No dia 19/12/2016 contatei a empresa Crédito Sparta - www.creditosparta.com.br, Consultei a razão social na Receita que configurou como Sparta Premium Fundo de Investimentos, com o endereço Av.Pedro Calil, 43 Poá - SP e não tinha nenhuma indicação de [editado pelo Reclame Aqui] e/ou irresponsabilidade. Continuei com o processo de empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 que deveriam ser pagos em 72 parcelas de R\$ 653,60. Porém para assinar o contrato teria que fazer o pagamento de R\$ 1.500,00 para crédito de avalista e mais R\$ 1.256,00 para pagamento de 50% do IOF. Para liberação os valores deveriam ser depositados na conta de Dra. Decivania Batista Santos, na conta do Banco Bradesco (foi feita transferência bancária) no dia 19/12/2016, na Agência nº 0547, conta de nº 0075329-7. Esta pessoa seria a avalista do seguro fiança, conforme orientação do Sr.Rafael (atendente financeiro). Na ocasião , recebi o pré contrato para preencher e assinar. O referido contrato estava relacionado com o Banco Expansul de Investimentos e Fomento Comercial Ltda. representado pela Crédito Sparta com sede na Rua General Canabarro, 2531 B - Uruguaiana-RS, inscrito no CNPJ sob nº 73.354.912/0001-35, por sua Agência de Atendimento, situada na Rua General Furtado Nascimento, 684 - Alto de Pinheiros-SP. Na ocasião realizei algumas consultas e nada encontrei de errado. Infelizmente fui enganado e fraudado. Falei com o Sr.Rafael (atendente financeiro) e o mesmo me informou que o depósito seria efetuado e realmente foi realizado no dia 20/12 no valor de R\$ 35.000,00 - conforme documento 8912861 da Ag.2087. Porém, o depósito foi realizado como Bloqueado. Novamente voltei a falar com o Sr.Rafael (pelo telefone) 011-4743-3887 e o mesmo me explicou que estava sendo feito como bloqueado pois faltava o pagamento de mais R\$ 1.257,00 de IOF.Respondi a ele que não faria mais nenhum depósito e na mesma hora ele me respondeu que estaria estornando o depósito e que assim que o estorno fosse realizado eles estariam me devolvendo os valores pagos e o contrato estava encerrado. No dia 21/12 o depósito foi estornado da minha conta como devolução de cheque depositado no valor de R\$ 35.000,00, com histórico de CONTRA ORDEM [editado pelo Reclame Aqui] - doc. 000634. A empresa também se denomina Sparta Premium Fundo de Investimento. O email que utilizei para contato com a referida empresa foi contato@creditosparta.com.br e o telefone de contato foi (011) 4743-3887. Apesar do Sr.Rafael (atendente financeiro) ter por diversas vezes afirmado que irá fazer a devolução dos valores pagos, eu não acredito e estarei fazendo a formalização de um B.O. policial e estrar com as providências cabíveis e tentar reaver o meu dinheiro.

Analisando as evidências trazidas pela Reclamante, bem como os inúmeros relatos das atividades suspeitas relacionadas ao domínio em disputa, há de se concordar que todos os indícios apontam para a prática de fraude e possível estelionato, o que ensejaria a instauração de inquérito policial para a apuração da prática.

Diante disso, não é possível afastar a alegação de má-fé da Reclamada quando do registro do Nome de Domínio, com efetiva intenção de obter vantagem ilícita, incorrendo, assim, nas hipóteses de necessidade de intervenção por meio do presente Procedimento, nos termos do artigo 2.2, alínea “d” do Regulamento da CASD-ND e nos termos do artigo 3º, alínea “a” e Parágrafo Único alínea “d” do Regulamento do SACI-Adm, que estabelecem:

“2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(...)

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de

lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.”

“**Art. 3º.** O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

(...)

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

(...)

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.”

No presente caso, o registro do Nome de Domínio em nome da Reclamada, concomitantemente desrespeita a Lei da Propriedade Industrial, induz terceiros em erro quanto à veracidade do conteúdo do domínio <www.creditosparta.com.br>, e viola os direitos da Reclamante quanto ao uso exclusivo da expressão “Sparta” no ambiente virtual, atingindo a sua credibilidade perante o mercado.

Nesse sentido, vale conferir julgado proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Como é sabido todo registro que vier a ser realizado de um nome de domínio na rede mundial de computadores deve atender a Lei 12.965, de 2.014, a Lei 8.078, de 1.990 (Código do Consumidor), Código Civil, e aos **princípios informadores da legalidade**, publicidade, **finalidade**, proporcionalidade e **boa-fé objetiva**, em justificativa de sua continuidade. **Não há exceção à regra. Esta é a regra.**

(...)

Logo, o abuso ocorrido no registro controvertido, evidente, deve ser coartado.

Não se vê com isso legalidade na manutenção do registro impugnado, bem como finalidade. E se assim não se mantém também na compreensão da questão, **dela decorre a violação à boa-fé objetiva, princípio geral de direito que se impõe em qualquer ato ou negócio jurídico, antes, durante o seu cumprimento ou mesmo depois.** O registro realizado, portanto, é abusivo (art. 187 do CC) e deve ser cancelado, posto que em descompasso com a sua finalidade de identificar o seu titular perante terceiros na rede mundial de computadores.
(TJSP, Apelação nº 4019193-28.2013.8.26.0114, 9ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Mauro Conti Machado, j. em 15.3.2016)

Por fim, entende-se que a melhor providência a ser observada na presente demanda seria a transferência da titularidade do nome de domínio para a Reclamante, medida esta que evitaria futuros transtornos e mitigaria o risco de novas fraudes com o mesmo *modus operandi*.

Contudo, tendo em vista o pedido expressamente formulado pela Reclamante, a medida que se impõe por ora é o cancelamento do Nome de Domínio.

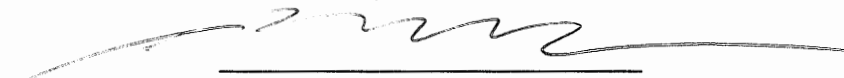
Ressalta-se, a título de jurisprudência desta CASD-ND, a aplicação da má-fé nos termos do requisito "d" do artigo 3º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm e correspondente requisito "d" do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, nos procedimentos ND20142; ND20146; ND20147; ND201411; ND201429; ND20158; ND201510 ND201513; ND201517; ND201521; ND201526; ND201530; ND201535; ND201537; ND20161; ND201612; ND201614; ND201615 e ND201616.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os artigos 2.1 alínea "a", 2.2 alínea "d", 10.9 e 10.10 do Regulamento da CASD-ND, o Especialista determina que o Nome de Domínio em disputa <www.creditosparta.com.br> seja cancelado.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

São Paulo, 5 de abril de 2017.



Márcio Junqueira Leite
Especialista